

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO – SANTA CATARINA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Bom Retiro, nos termos do § 2º do art. 63 da Lei Orgânica do Município de Bom Retiro, promulga a seguinte Emenda de Revisão:

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, em nome de sua comunidade e para continuar assegurando, no âmbito da autonomia municipal, os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulga, sob a proteção de Deus, a seguinte emenda de revisão à Lei Orgânica do Município de Bom Retiro.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Bom Retiro, unidade da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, prima, no âmbito de seu território, pela construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada nos princípios do Estado Democrático, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político.

§ 1º As decisões dos munícipes serão exercitadas diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, ou por seus representantes.

§ 2º A ação municipal, desenvolvida de forma equânime em todo o território, será orientada para a redução das desigualdades sociais e promoção do bem-estar geral, sem preconceitos discriminações de origem, raça, sexo, cor e idade.

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Município de Bom Retiro, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina, reger-se-á por esta Lei Orgânica e

demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um deles, não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 4º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação própria.

Parágrafo único. O Município compõe-se do Distrito de Canoas.

Art. 5º São símbolos do Município de Bom Retiro, o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O dia quatorze de janeiro é a data magna do Município.

Art. 6º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, em assuntos de interesse local.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, em consonância com a legislação federal e a do Estado de Santa Catarina;

II - decretar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei:

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, loteamentos, zoneamentos e de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, como um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle do ruído e da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassando seus alvarás quando infringirem a lei vigente ou se tornarem danosos à saúde e ao meio ambiente;

XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII - controlar os vazios urbanos com aplicação do IPTU progressivo, dando prazo para o aproveitamento desses espaços;

XXIV - instalar equipamentos de reciclagem e compostagem de resíduos domiciliares, dentro de padrões ecológicos de preservação ambiental de experiência e técnicas comprovadas;

XXV - regulamentar o transporte de cargas tóxicas no território municipal;

XXVI - promover uma arborização urbana, segundo critérios científicos, privilegiando espécies nativas;

XXVII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXVIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência e de necessidades especiais;

XXIX - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXX – publicar, na forma da lei, os atos administrativos, legislativos e normativos, inclusive no átrio da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 8º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, ou outros encargos análogos a essas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras,

atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios participantes.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 9º Compete, ainda, ao Município, em concorrência com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - zelar pela saúde, higiene, meio ambiente, segurança e assistência pública;

III - promover o ensino, a educação e a cultura;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra e as defesas contra as formas de exaustão do solo;

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos por meios que não comprometam o meio ambiente e a saúde humana;

VII - proteger os documentos, as obras, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural;

IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

XI - proteger os munícipes contra os fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;

XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, impedindo a propagação de doenças transmissíveis;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XV - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XVI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- XVII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XVIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XIX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XXI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XXII – planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Art. 10. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

Art. 11. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
- III - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IV - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado e autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato;
- V - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12. Constituem patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam e os bens:

- I – de uso comum do povo, tais como, as estradas municipais, as ruas e praças;

II – de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

III – dominiais, que constituem o patrimônio do Município, como objeto de direito pessoal ou de direito real.

§ 1º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade solidária do prefeito e do secretário ou diretor do órgão para o qual forem tombados.

§ 2º Em toda frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: “PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM RETIRO” e a logomarca oficial.

a) A logomarca oficial do Município de Bom Retiro conterá as armas e a bandeira municipal;

§ 3º Anualmente será realizada a conferência e escrituração patrimonial de todos os bens municipais existentes, a qual integrará a prestação de contas do exercício.

Art. 13. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14. A alienação de bens do Município e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente nos casos em que a lei especificar;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas na bolsa;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou a entidades assistenciais.

§ 2º Entende-se por investidura, para os fins desta lei a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior à avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

Art. 15. Os bens imóveis necessários à realização de obras e serviços, de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doação, ou desapropriação.

§ 1º A aquisição por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º Sempre que o exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública, o Município poderá intervir na propriedade particular e promover a desapropriação, na forma da legislação própria.

Art. 16. Os bens móveis inservíveis, obsoletos ou excedentes serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação, mediante lei autorizativa, para entidade filantrópica, educacional, cultural, cívica ou esportiva, que:

I – comprove finalidade não lucrativa;

II – assegure a destinação de seu patrimônio à outra entidade filantrópica, ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades.

Art. 17. Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulo à agricultura, à indústria ou ao turismo, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as seguintes cautelas:

I – será abstrata e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;

II – obedecerá ao princípio da isonomia;

III – estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício, de modo a poder ser aplicada no caso concreto, independentemente de nova autorização legislativa, resguardado o interesse público.

Art. 18. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 19. O Município poderá com suas máquinas e equipamentos, executar serviços particulares, mediante remuneração estabelecida em lei.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A administração municipal compreende:

I – os órgãos da administração direta: secretarias ou órgãos equiparados, na forma disposta na lei de estrutura administrativa;

II – entidades da administração indireta ou fundacional, dotada de personalidade jurídica própria.

§ 1º As entidades compreendidas na administração direta serão criadas por lei complementar específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade;

§ 2º As empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas serão criadas por lei complementar específica;

§ 3º A criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas, dependerão de autorização legislativa, em cada caso.

Art. 21. A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, aos comandos constitucionais e as leis específicas que o município editar.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos e serão suspensas cento e vinte dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, dispondo sobre:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral;

II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III – a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

Art. 22. Os convênios, ajustes acordos e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública serão comunicados à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias.

Art. 23. A publicação das leis e atos municipais será feita, simultaneamente, no átrio da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores e nos seus respectivos *sites* ressalvados os casos em que a legislação exigir publicação em jornal de circulação local ou regional.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só vigerão após a sua publicação.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 24. Os regimes jurídicos dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas serão definidos em lei que assegurará:

I - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo;

II – vencimento não inferior ao salário mínimo nacional, com reajustes periódicos;

III – irredutibilidade de vencimentos;

IV – gratificação natalina com base na maior remuneração percebida no ano;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família para os dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do trabalho extraordinário, com acréscimo percentual de, no mínimo, cinquenta por cento, sobre a remuneração correspondente ao trabalho normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X – licença à gestante, licença paternidade e licença para o exercício de mandato classista.

Seção III

DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 25. Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. A remuneração a que se refere este artigo será fixada pela Câmara Municipal até o término do primeiro quadrimestre do último ano da legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Seção IV DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 26. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO III Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º É vedada, aos Poderes Municipais, a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 28. Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

Seção I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto.

§ 1º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até o término do terceiro quadrimestre da terceira sessão legislativa, com observância do limite estabelecido na Constituição Federal.

§ 2º Em caso de não fixação dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo prevalecerá, para a seguinte, o número de vereadores da legislatura antecedente.

Art. 30. Às dezesseis horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á em sessão solene para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger a Mesa, entrando, após, em recesso.

§ 1º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será presidida pelo mais votado dos edis presentes e obedecerá a seguinte ordem protocolar:

I - entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes, a qual será transcrita em livro próprio;

II - prestação de compromisso legal;

III - posse dos Vereadores presentes;

IV - prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V – eleição e posse dos membros da Mesa;

2º - O compromisso referido no inciso II deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) O Presidente lerá a fórmula: *“PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL E DESEMPENHAR O MEU CARGO HONRADA, LEAL E PATRIOTICAMENTE”*.

b) Cada Vereador, chamado nominalmente, a seguir deverá responder: *“ASSIM O PROMETO”*.

c) Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: *“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”*.

§ 3º Se, na sessão de instalação da legislatura, não se fizer presente a maioria absoluta dos edis, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência da Câmara, convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, com a posse dos seus membros.

§ 4º Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da legislatura, caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 5º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 31. A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em dia e horário estabelecido no Regimento Interno.

Art. 32. As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º As sessões públicas serão disciplinadas no Regimento Interno e realizadas em horários favoráveis à presença da comunidade.

§ 2º A Câmara poderá realizar sessões de caráter secreto, mediante requerimento fundamentado e aprovação do Plenário.

Art. 33. A Câmara Municipal não deliberará sem a presença da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º O Presidente votará somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado.

§ 2º Quando se tratar de Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas, Código Tributário, concessão de privilégios tributários e fiscais, alienação de bens imóveis e demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria, as deliberações serão tomadas por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 34. A Câmara Municipal será representada judicial e extrajudicialmente pelo seu Presidente.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 35 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII – aprovar o Plano Diretor;

XIV – autorizar a constituição de consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – dispor sobre a denominação a próprios, prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – dispor sobre o uso da propriedade e zoneamento urbano;

XVIII – estabelecer os símbolos do Município.

Art. 36. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde; para tratar de interesse particular; ou missão temporária;

b) ao Prefeito, para se afastar temporariamente do cargo.

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por período superior a dez dias;

VII – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

VIII – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração:

X – convocar os Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI – convidar o Prefeito para expor sobre matéria de interesse municipal;

XII – autorizar referendo ou plebiscito;

XIII – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – decidir sobre perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VI e VII do Art. 43;

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

XVI – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 37. Cabe, ainda, à Câmara, conceder título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção III DOS VEREADORES

Art. 38. O mandato do Vereador será remunerado.

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para licença-gestante ou paternidade;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias ou superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III.

Art. 40. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, não perderá o mandato e considerar-se-á automaticamente licenciado.

Art. 41. O Vereador no exercício do mandato e na circunscrição do Município goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior:

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça, nos casos previstos em lei;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante representação escrita formulada por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, assegurada ampla defesa ao representado.

Art. 44. Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II – licenciado pela Câmara, por motivo de doença; para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, O Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso, I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Seção IV DAS SESSÕES

Subseção I

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 46. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, obedecido o disposto no artigo 25.

Art. 47. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 48. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Subseção II Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 49. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, obedecendo ao que dispuser o Regimento Interno e se fará:

I – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores;

II – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela Comissão Representativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V DA MESA E DAS COMISSÕES Subseção I Da Mesa da Câmara

Art. 50. Duas horas depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 51. Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

Art. 52. A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 53. O mandato da Mesa será de um ano, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 54. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e projetos de lei que fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – solicitar ao executivo a apresentação de projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício, caso inexistente o Fundo Especial de Expansão e Desenvolvimento das Atividades da Câmara Municipal de Bom Retiro;

VI – enviar ao Prefeito, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal;

VIII – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado na Câmara

ou ainda, de eleitor inscrito no município, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 43;

IX – assegurar, aos Vereadores e servidores da Câmara, oportunidade de participação em cursos e simpósios sobre processo legislativo, técnicas legislativas, técnicas municipais e políticas sociais, em escola de governo própria, conveniada, ou particular.

Art. 55. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, as leis com sanção tácita ou aquelas que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal depois de rejeitado o veto pelo plenário;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 43;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras;

VIII – apresentar ao plenário, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

IX – arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 56. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, quorum qualificado;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento de Vereador, de Prefeito e de Vice-Prefeito;

II – na destituição de membro da Mesa;

III – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

IV – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

V – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

Subseção II Das Comissões

Art. 57. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, ou governamental, nos termos da lei que as disciplinar;

II – convocar, por intermédio do Presidente da Câmara, Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – acompanhar, junto ao executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer.

Art. 58. As comissões temporárias são divididas:

I – Comissões Especiais;

II – Comissões Processantes

III – Comissões Parlamentares de Inquérito;

§ 1º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º As comissões processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão nos casos de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador,

observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e, dentre outros procedimentos, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se faça conveniente a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

IV – determinar as diligências que reputarem necessárias;

V – requerer, por intermédio do Presidente da Câmara, a convocação de Secretário Municipal;

VI – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

VII – proceder por si, ou por seus técnicos, às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Seção VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 59. O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 60. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Estrutura Administrativa do Município;

V – Plano Diretor do Município;

VI – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos, com a exceção daquelas que versem sobre o Poder Legislativo, que serão objeto de Projeto de Resolução proposto pela Mesa da Câmara e aprovado por maioria absoluta do Plenário.

Art. 62. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63. A votação da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 64. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, aos vereadores, a qualquer membro de comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 66. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação e re-fixação da remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços;

IV - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Parágrafo único. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 67. Não será admitida emenda que implique no aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 68. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei e no regimento interno da Câmara de Vereadores.

Art. 69. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º do artigo 71.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 70. O projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 71. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do autógrafo e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12 O veto restringir-se-á ao texto do autógrafo.

Art. 72. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos

Art. 73. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada à regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Subseção V Das Resoluções

Art. 74. O projeto de resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 75. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 76. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, às quais serão anexadas a do Poder Legislativo, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; bem como os de concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas de empresas de cujo capital social o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do documento constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VII – prestar dentro de trinta dias, sob pena de responsabilidade, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões,

sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

XI – representar ao órgão competente sobre irregularidade ou abusos apurados;

XII – responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de débito, ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Município, anexadas àquelas da Câmara Municipal, as quais lhe serão entregues até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 5º O parecer prévio, a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

Art. 77. A comissão técnica permanente da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao tesouro do Município, determinará sua sustação.

Art. 78. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 79. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades.

Art. 80. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III – realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidades praticadas, que caracterizem corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante todo o exercício, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 81. A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do Prefeito far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá à leitura, em Plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III – decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda à votação;

IV – rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público, para os devidos fins;

V – na apreciação das contas com parecer prévio pela rejeição, a Câmara Municipal converterá o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI – a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;

VII – recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no inciso I;

VIII – o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.

Art. 82. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

Art. 83. O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV – a verificação e registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos;

Art. 84. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I – até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual em vigor;

II – até trinta dias subseqüentes ao mês anterior, o Balancete Mensal;

III – até o dia 31 de março do exercício seguinte, o Balanço Anual.

Parágrafo único. Os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal, no prazo do inciso II, serão acompanhados dos respectivos empenhos, de cópias de notas fiscais ou comprovantes de despesas e do decreto de alterações do orçamento.

Art. 85. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como quaisquer recursos mínimos exigidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO

Art. 86. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 87. O Prefeito é eleito, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 88. O Prefeito tomará posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a lei exigir deverão desincompatibilizar-se, até o ato da posse.

Art. 89. O Prefeito não poderá, desde a posse, e enquanto durar o mandato, sob pena de perda deste:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista de que participe o Município, com empresa concessionária de serviço público municipal ou com entidades que percebam subvenções e/ou mantenham convênio com o município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso I, nem exercer na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

VI – constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso I ou em seu devedor a qualquer título. Estende-se a proibição de ser fornecedor ou credor ao seu cônjuge e aos demais parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive;

VII – fixar residência fora do Município;

VIII – ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de dez dias, sem licença da Câmara.

Art. 90. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 91. O Prefeito ou quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 92. Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 93. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término do primeiro quadrimestre do último ano da legislatura, para a subsequente, na forma do parágrafo único do artigo 25, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para os servidores do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e estando sujeita aos impostos e contribuições gerais, inclusive o imposto de renda, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 94. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 95. Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- representar o Município, em juízo ou fora dele.

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV – enviar à Câmara Municipal o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, nos seguintes prazos:

a) Projeto de Lei do Plano Plurianual até o dia 30 de abril da primeira da Sessão Legislativa da Legislatura;

b) Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 15 de Maio;

c) Projeto de Lei do Orçamento Municipal até 31 de Outubro;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março da cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

~~XVI – encaminhar à Câmara o balancete mensal acompanhado dos respectivos empenhos e cópias das notas fiscais e outros comprovantes de despesas, até trinta dias subsequentes ao mês anterior;~~

XVI – Encaminhar o balancete mensal até trinta dias subsequentes ao mês anterior, juntamente com relatório mensal dos empenhos emitidos com histórico e relatório mensal de empenhos pagos e a pagar”. (Alterado pela Emenda 01/2018 de 04 de setembro de 2018).

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, através de projeto de lei, aprovado pela Câmara Municipal;

XXVI – aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXVIII – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXIX – decretar estado de emergência, ou de calamidade pública, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXII – celebrar com a União, Estado e outros Municípios, convênios e ajustes;

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIV – apresentar, anualmente a Câmara, até o dia 1º de dezembro do exercício em curso, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.

XXXV – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI – publicar relatório de gestão fiscal no prazo estabelecido em lei.

§ 1º O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 96. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênio, celebrado com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniências de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 97. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias.

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações, apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o julgamento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento em caso de reversão do acórdão.

Art. 98. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 99. O processo de cassação de mandato do Prefeito, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido no Regimento Interno e na lei federal.

Art. 100. O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação ou condenação, por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas em lei federal.

Parágrafo único. A extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara Municipal, se tornará efetiva com a declaração pelo Presidente, registrando-se em ata.

Art. 101. A suspensão do mandato do Prefeito poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal, quando ocorrer intervenção no Município e no caso estatuído no § 4º do artigo 97 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 102. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 103. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 104. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 105. O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – para gozo de férias, em período continuado não superior a trinta dias por ano;

IV – para gozo de licença gestação ou licença paternidade, nos termos e prazos definidos na legislação federal.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado, ou em férias, terá direito ao subsídio.

§ 1º No caso do inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a 6 (seis) dias.

§ 2º Se o afastamento for superior a 5 (cinco) dias, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas as exigências do § 1º.

§ 3º O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I, II, III e IV receberá a remuneração integral.

Art. 106. O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

SEÇÃO V DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 107. O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato, como expectante de direito.

§ 1º Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomará posse.

§ 2º Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 3º A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado no gabinete do Prefeito, dando-se imediata ciência à Câmara Municipal.

§ 4º A reassunção do cargo pelo Prefeito independe de qualquer formalidade.

§ 5º Ao Vice-Prefeito será disponibilizado um gabinete, na Prefeitura Municipal, para que possa auxiliar a administração, quando chamado.

§ 6º A sucessão far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio assinado perante a Câmara Municipal que o empossará.

Art. 108. Quanto à incompatibilidade, o Vice-Prefeito:

I – quando no exercício do cargo de Prefeito submete-se às mesmas incompatibilidades daquele, na forma e condições estabelecidas em Lei;

II – fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo a hipótese do Parágrafo Único deste artigo, se sujeita às incompatibilidades estabelecidas no artigo 89, com exceção das previstas nos itens II e VII.

Parágrafo único. Independentemente no disposto neste artigo, ao Vice-Prefeito além da substituição podem ser deferidos outros encargos, como seguem:

I – manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II – desempenhar, a convite do Prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;

Art. 109. Prestado o compromisso, o Vice-Prefeito fará jus à remuneração fixada pela Câmara Municipal.

Art. 110. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção do respectivo mandato.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 111. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 112. Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 113. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal, até o dia 1º de Dezembro do ano em curso, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria, bem como a programação para o ano seguinte;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

VI – comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. O descumprimento do inciso VI deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 114. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 115. Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse, ao final de cada exercício financeiro e ao término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito Municipal pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VII DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 116. O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Prefeito que o preside;

II – o Vice-Prefeito;

III – o Presidente da Câmara Municipal;

IV – os líderes das bancadas dos partidos políticos representados na Câmara Municipal;

V – seis membros indicados por associações representativas de classes e de bairros, com mandato de dois anos.

VII – os secretários municipais.

Art. 117. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 118. O Conselho do Município reunir-se-á no mínimo uma vez por semestre, e sempre que for convocado pelo Prefeito, quando este o entender necessário.

TÍTULO IV Das Finanças Públicas

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. A Legislação Municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro, fixadas pela União e pelo Estado.

Parágrafo único. Nenhuma operação de crédito poderá ser contratada pelo Município e seus órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, sem prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais e somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo único. A lei, quando o interesse público recomendar, poderá excetuar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade.

Art. 121. As dívidas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplidas, independentemente de sua natureza, serão

atualizadas monetariamente, a partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

§ 1º É vedado ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 2º Se a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos vinte e cinco por cento no primeiro.

§ 3º Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Art. 122. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, inclusive encargos sociais, não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das suas receitas correntes, sendo 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III – se vier acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

IV – se vier acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

§ 3º A verificação do cumprimento dos limites com despesa de pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre, devendo esta ser publicada na forma da Lei.

§ 4º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 123. O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária mensal, evidenciando as contas dos recursos e a destinação dos mesmos.

§ 1º Até o final dos meses de agosto e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública na comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 2º O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, antes de sua remessa a Câmara, serão submetidos à comunidade, para em audiência pública participarem da elaboração destes.

Art. 124. O Executivo Municipal adotará as providências necessárias à cobrança dos débitos em dívida ativa, até noventa dias, contados da data da inscrição desta, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 125. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá matéria estranha à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para:

I – abertura de créditos suplementares, até o limite de um terço do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II – a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da lei;

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual, antes de sua remessa à Câmara de Vereadores será submetido à comunidade, através de suas entidades representativas, na forma que dispuser a lei.

Art. 126. A lei de diretrizes orçamentárias:

I – detalhará as metas e as prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

III – disporá sobre alterações na legislação tributária;

IV - equilíbrio entre receitas e despesas;

V – critérios e forma de limitação de empenho nos casos previstos em lei;

VI - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VII - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentária Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados: nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 127. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

§ 1º A lei orçamentária anual conterá:

I - em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação e renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 3º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 4º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 5º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 6º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá matéria estranha a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para:

I – abertura de créditos suplementares, até o limite de um terço do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II – a contratação de operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, obedecido o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá a uma comissão técnica permanente:

I – examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros e setoriais previstos nesta Lei Orgânica;

III – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões técnicas.

§ 2º As emendas só serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer para posterior apreciação do plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos de créditos adicionais somente podem ser acolhidas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

a) a dotações para pessoal e seus encargos;

b) no serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129. É vedado:

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – iniciar investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e

para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal.

V – realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

VI – abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VIII – utilizar, sem autorização legislativa específica, recurso do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – conceder ou utilizar créditos ilimitados.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 130. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues em duodécimo até o dia vinte de cada mês.

CAPÍTULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 131. O Sistema Tributário Municipal obedecerá às disposições da Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal:

I – sobre conflito de competência;

II – sobre a regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – às normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

§ 2º Os prazos de recolhimento de tributos serão fixados por lei.

§ 3º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo pagamento.

Art. 132. O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado ou com outros Municípios para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

Art. 133. A administração promoverá campanhas destinadas a incentivar e estimular os contribuintes estabelecidos em seu território a recolherem os tributos municipais e sobre aqueles que o Município tenha participação.

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 134. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;
- II – estabelecer tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI – instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas sobre:

- a) as petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º A vedação do inciso VI “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou às destas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia, remissão ou isenção de tributo só poderá ser concedida mediante lei específica aprovada com o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

a) considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;

b) do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Seção III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 135. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – imposto sobre vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar Federal;

V – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria de obras públicas;

VII – contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na área territorial do Município.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e também, não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 136. Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, realizada no território do Município.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo 1º, “a” deste artigo, a definição do valor adicionado cabe à Lei Complementar Federal.

Art. 137. Pertence ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 138. Pertence ao Município setenta por cento do montante relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 139. Pertence, também ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que a União entregar ao Estado, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente às respectivas exportações de produtos industrializados, distribuídos segundo os critérios de distribuição do ICMS.

Art. 140. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais no seu território, nos termos definidos em Lei Federal.

Art. 141. O Município publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

TÍTULO V Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 142. A ordem econômica do Município de Bom Retiro, obedecidos aos princípios da Constituição Federal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 143. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Município tomará, entre outras as seguintes providências:

- I – apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;
- II – estímulo à produtividade agrícola e pecuária mediante a disseminação de técnicas adequadas;
- III – apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, com preferência para as não poluentes;
- IV – incentivo à instalação de pequenas unidades industriais que utilizem como matéria prima produtos agropecuários;
- V – tratamento diferenciado às microempresas; à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais de pequeno porte, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes; aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidos em lei e os microempreendedores individuais, visando a apoiá-los mediante:
 - a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;
 - b) criação de programas específicos;
 - c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei específica;
 - d) dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
 - e) autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;
 - f) permissão, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, para as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública;

VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

§ 1º Na promoção do desenvolvimento econômico de que trata este artigo, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - estimular a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores em geral.

§ 2º O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 144. Ao Município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A execução desses serviços será regulada em lei complementar, que assegurará:

- I – a exigência de licitação;
- II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 145. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 146. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 147. O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 148. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante, desde que comprovem a sua residência no Município, há mais de um ano.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Seção I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 149. A política urbanística atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com vistas à garantia e melhoramento da qualidade de vida de seus habitantes, adequando a distribuição especial da população, das diferentes atividades socioeconômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários, como também promovendo a integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo cidadão ao acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento de gás, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 150. O exercício do direito de propriedade atenderá à função social quando condicionado às funções sociais da cidade e a ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Parágrafo único. A função social prevista neste artigo obriga ao Poder Público Municipal adotar, entre outras que se tornem necessárias, as seguintes medidas:

- a) acesso à propriedade e à moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas estabelecidas no Plano Diretor;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do Povo e essencial à sadia qualidade de vida conservando, preservando e restaurando os processos naturais.

Art. 151. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento, expansão e reforma urbana, é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, conduzido pelo Município, abrangendo a totalidade do respectivo território e contendo as seguintes diretrizes:

I – conservação dos bens e valores históricos, culturais, paisagístico-naturais, arquitetônicos, arqueológicos, turísticos e outros elementos decorrentes das inúmeras vocações do Município;

II – consideração de todos os setores da estrutura urbana, no seu aspecto físico e funcional, correlacionando-os com as áreas naturais rururbanas e rurais do município, além das áreas aderentes verdes;

III - urbanizar as áreas faveladas e de baixa renda, a fim de que sejam alcançados os objetivos da função social da cidade;

IV - estabelecer o controle da circulação de veículos no tecido histórico notável, e, após a aplicação do instrumento de inventário arquitetônico definir os prédios a serem conservados;

V - regulamentar a descentralização urbana do Município, gradual e racionalmente, na direção dos Distritos, com o fortalecimento de núcleos habitacionais populares, em regiões de solo plano, com a adequada distribuição espacial da população e dos equipamentos urbanos e comunitários e com o implemento periférico de micro e média empresas que se adequem ao perfil da força de trabalho existente nos referidos núcleos;

VI - adequar o direito de construir às normas urbanísticas e aos interesses sociais;

VII - garantir mecanismos que efetivem a participação das entidades comunitárias no processo de planejamento e desenvolvimento urbano,

§ 1º É atribuição exclusiva do Município a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 2º É garantida a participação popular através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em Conselhos Municipais a serem definidos em lei.

Art. 152. O Plano Diretor será complementado pela Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, pelo Código de Posturas e pelo Código de Obras.

§ 1º A Lei do Uso, do Parcelamento e Ocupação do Solo, tem por objetivo definir os índices urbanísticos e as condições de uso e ocupação das áreas definidas no Plano Diretor.

§ 2º O Código de Posturas tem por objetivo complementar as normas de fiscalização dos assuntos de interesse público e que não estejam regulados pela legislação específica.

§ 3º O Código de Obras, respeitada a realidade de cada local, conterà normas edilícias relativas a construções, demolições e obstruções no território municipal, obedecendo aos princípios de segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções, mantendo permanente atualização tecnológica na engenharia e na arquitetura.

Art. 153. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, observada a legislação vigente;

IV - proibir a cláusula de área seletiva na concessão dos transportes coletivos urbanos.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Município, por seu órgão competente, periodicamente realizará levantamento dos terrenos disponíveis nos perímetros urbanos e suburbanos e

selecionará os que sejam adequados à implantação de loteamentos populares, observadas, além de outras, as seguintes normas:

a) a Prefeitura Municipal de Bom Retiro desapropriará os terrenos selecionados, adquirindo e conservando o senhorio direto sobre os mesmos;

b) nesses terrenos serão feitos os loteamentos populares cujos lotes serão vendidos à população carente de renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

c) as prestações mensais nunca serão superiores a 10% (dez por cento) da renda familiar;

d) a cobrança das mensalidades se fará juntamente com a do IPTU;

e) os herdeiros e os possíveis compradores subseqüentes ficam sujeitos à observância destas mesmas normas.

§ 4º O Município, por interesse social, apoiará às famílias, cuja moradia se localize em terrenos, objeto de litígio, para a posse da respectiva área de sua habitação.

§ 5º Os terrenos, que margeiam os rios, que cortam o Município, são "áreas não edificáveis", até o limite de 11 (onze) metros para cada lado do rio, reservando-se ao Município a prioridade para a construção de vias de acesso nessas áreas.

Art. 154. O Município deverá utilizar os seguintes instrumentos para o cumprimento da política de desenvolvimento urbano a serem definidos em lei:

I - imposto predial e territorial progressivo;

II - taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social;

III - fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

IV - transferências do direito de construir;

V - direito de superfície;

VI - solo criado.

Art. 155. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas carentes, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - fixar a taxaço, pelas autoridades competentes das tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 156. As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos urbanos e comunitários, respeitados o Plano Diretor, ou as diretrizes gerais de ocupação do território.

§ 1º É obrigação do Município manter atualizado o respectivo cadastro imobiliário e de terras públicas, abertos a consulta dos cidadãos.

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente de estado civil.

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará meios para:

I - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda;

II - participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e estímulo a essas atividades primárias;

IV - preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural;

V - criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, de lazer, turístico e de utilização pública;

VI - especialmente às pessoas portadoras de deficiência, garantia de livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

VII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 158. O Poder Público Municipal, juntamente com o Conselho Municipal de Preservação, Urbanismo e Meio Ambiente, estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas a construção de casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 159. É obrigação do Município permitir o amplo acesso da população as informações sobre cadastro atualizado das terras públicas e planos de desenvolvimento urbano e regionais, agrícola, localizações industriais, projetos de infra-estrutura e informações referentes a gestão dos serviços públicos.

Art. 160. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios e com os Estados visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União e pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 161. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social aos alunos até o 9º ano do ensino fundamental, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 162. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção II

DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 163. Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores de produção especialmente dos pequenos produtores e trabalhadores rurais, através de suas representações sindicais e associativas e organizações similares, na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e operativos anuais.

Art. 164. A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção com estímulo à policultura, e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público:

I - garantir, dentro das possibilidades orçamentárias, a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuita e benefícios aos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;

II - incentivar e manter, através de programas previamente discutidos com a comunidade, pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com métodos tecnológicos acessíveis aos pequenos e médios produtores e voltados às características regionais e ao ecossistema;

III - incentivar, através de programas previamente discutidos com a comunidade, a utilização de recursos energéticos locais, como forma de aproveitamento auto-sustentado do ecossistema;

IV - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção integrados, a policultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária, apicultura e aquicultura;

V - fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando a adubação orgânica e o controle biológico das pragas e doenças;

VI - desenvolver programas de irrigação e drenagem, produção e distribuição de mudas e sementes nativas e de reflorestamento em espécies nativas;

VII - instituir programas de ensino agrícola associado ao ensino não formal e à educação para preservação do meio ambiente;

VIII - utilizar seus equipamentos, mediante convênio com cooperativas agrícolas dos pequenos produtores e trabalhadores rurais;

IX - estabelecer convênio com órgãos da União e Estado, bem como Universidades e entidades afins para o desenvolvimento de pesquisa técnico-científica e orientação agrícola e agrária;

X - incentivar a criação de cooperativas agroindustriais, organizadas por pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais;

XI - firmar convênios com a União, Estado e Entidades afins para desenvolver infra-estrutura física social e econômica que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência dos trabalhadores no campo;

XII - conservar as estradas vicinais.

Art. 165. Incumbe diretamente ao Município estimular:

I - programas de créditos que assegurem a execução da política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;

II - geração difusão e apoio à implementação de tecnologias adaptadas às condições microrregionais e à pequena produção;

III - controle e fiscalização da produção, armazenamento, propaganda e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando a preservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento do receituário agrônomo;

IV - preservação da diversidade genética, tanto animal quanto vegetal;

V - manutenção de barreiras sanitárias a fim de controlar e impedir o ingresso, no território municipal, de animais e vegetais contaminados por pragas ou doenças.

Art. 166. Será criado, por lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Política Fundiária, que terá como competência:

I - a participação na elaboração da política agrícola e dos planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e operativos anuais;

II - a fiscalização das ações do Poder Público Municipal, no cumprimento de suas atribuições no âmbito da política agrícola e fundiária;

III - a indicação de desapropriação de áreas para criação de centros de abastecimento;

IV - a proposição de convênio com o Estado para levantamento e indicação de terras que possam ser destinadas a assentamentos rurais.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Política Fundiária será composto de um representante do Poder Executivo, que o presidirá, um do Poder Legislativo e de representantes de entidades de classe representativas das atividades rurais e de entidades de assistência técnica

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Política Fundiária administrará o Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Fundiário, que será criado por lei.

§ 3º As ações de apoio à produção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Política Fundiária somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 167. A conservação do solo é de interesse público em todo o município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo, cabendo a este:

I - estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;

II - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através do serviço de extensão rural;

III - desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo específica e adequada ao seu território;

IV - desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como estradas, irrigação, drenagem, educação, habitação, saúde, lazer e outros;

V - controlar a utilização do solo agrícola;

VI - determinar, para cada região, a superfície mínima que constitui uma unidade familiar de exploração agrícola, obedecendo-se aos limites do módulo rural da região;

VII - implementar uma política de apoio à preservação e recuperação florestal, nas encostas, mata atlântica, florestas protetoras de mananciais, estimulando o reflorestamento para uso econômico nas áreas inadequadas à exploração agrícola;

VIII - no zoneamento agrícola, destinar as áreas limítrofes ao núcleo urbano, para formação de cinturões verdes que terão como objetivo a produção de gêneros de primeira necessidade;

IX - preservar, prioritariamente, as margens dos rios e de seus afluentes.

Parágrafo único. Os gêneros de primeira necessidade produzidos nas áreas de cinturões verdes se destinarão, prioritariamente, ao abastecimento do Município.

Art. 168. Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 169. O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programa anual e plurianual de desenvolvimento rural, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e de Política Fundiária.

§ 1º O Programa de Desenvolvimento Rural, será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º O Programa de Desenvolvimento Rural no Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural, aos pequenos e médios produtores rurais, trabalhadores e associações.

Art. 170. Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, estimular:

I - após a geração, a difusão e a implementação de tecnologia adaptada, as condições ambientais locais;

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - a organização do abastecimento alimentar;

IV - a elaboração de um calendário, bem como o seu cumprimento, de vacinação periódica da população animal do Município, podendo ainda:

a) fornecer, a preço de custo, a vacina para os pequenos e médios produtores;

b) conveniar com os Municípios circunvizinhos, para coincidência do calendário de vacinação, sobretudo nas propriedades fronteiriças com o Município;

c) fomentar convênios com entidades públicas especializadas;

d) promover a divulgação para a população dos programas e políticas agropecuárias.

Art. 171. O Plano de Desenvolvimento Rural aprovado pela Câmara Municipal, para cada quadriênio, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e assistência técnica, levará em conta, ainda e, especialmente:

I – as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor,

II – a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;

III – a habitação, educação e saúde para o produtor rural;

IV – a garantia de vias de acesso para o escoamento da produção;

V – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, reflorestamento e aproveitamento dos recursos naturais;

VI – a proteção do meio ambiente;

VII – o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

VIII – a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;

IX – a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos estaduais e federais;

X – a obrigatoriedade da vacinação contra doenças infecto-contagiosas dos rebanhos utilizados na produção leiteira;

XI – o Município instalará e montará viveiros de mudas de árvores frutíferas, ornamentais e para florestamento e reflorestamento com preferência para as nativas, para a distribuição aos produtores rurais do Município.

Seção III DO TURISMO

Art. 172. O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá:

I – infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

II – disciplina, supervisão e fiscalização do turismo;

III – a definição de locais para a implantação de complexos turísticos, bem como: a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

IV – o incentivo ao turismo rural no Município;

V – o incentivo das competições desportivas locais;

VI – o incentivo à realização de eventos artísticos, esportivos e culturais que divulguem o Município;

VII – a implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

VIII – medidas específicas para desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

IX- elaboração sistemática de pesquisa sobre a oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

X – fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.

Seção IV DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 173. O Município promoverá e incentivará, nos termos da lei, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, observadas as seguintes diretrizes:

I - a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;

II - a pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas locais, especialmente nos campos da saúde, da educação, da habitação e do desenvolvimento do sistema produtivo municipal;

III - a compatibilização das atividades de ciência e tecnologia com as atividades de proteção ao ambiente natural.

Seção V DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 174. O Município promoverá, no âmbito de sua competência, a defesa do consumidor.

Parágrafo único. As ações para a execução da política de defesa do consumidor, definidas com a participação dos segmentos organizados da sociedade, serão desenvolvidas:

I – pela Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, cuja constituição e funcionamento serão regulados por lei;

II – pelo Serviço Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor, que será instalado e funcionará junto à Prefeitura Municipal.

Capítulo III DO MEIO AMBIENTE

Art. 175. Ao Município compete manter e garantir o meio ambiente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Art. 176. Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao poder público municipal, em conjunto com outros poderes ou isoladamente:

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

III - implantar sistemas de áreas de preservação representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

IV - proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução;

V - estimular e promover o reflorestamento heterogêneo com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI - controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos estadual e federal, a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a

qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;

VII - condicionar a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente, à prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

IX - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água, nos alimentos, no ar e no solo;

X - impetrar ações judiciais e instaurar processo administrativo por responsabilidade civil e criminal do responsável pela poluição ou degradação ambiental, obrigando-os, além das sanções que sofrerem, a repararem o dano causado, vedada a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ambiental;

XI - buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis, organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como, de tecnologias poupadoras de energia;

XIII - acompanhar e fiscalizar as atividades de exploração de recursos naturais concedidos pela União ou pelo Estado no território do Município especialmente os hídricos e minerais;

XIV - implementar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 177. Caberá ao Poder Público Municipal incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em todo o território municipal.

Art. 178. A lei estabelecerá normas para coibir a poluição atmosférica, visual, sonora e das águas, bem como outras formas de agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 179. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará e disciplinará o depósito de lixo de qualquer espécie no território do Município.

Art. 180. O Município regulamentará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, dispondo especialmente sobre:

I – a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos;

II – o controle, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

III – a distribuição equilibrada da urbanização em seu território, de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IV – o combate a erosão;

V – a atividade pesqueira, com proibição do uso de redes e tarrafas.

Art. 181. A abelha, inseto útil, e a flora melífera, de interesse público, serão objeto de proteção e de medidas preventivas que evitem sua destruição.

Art. 182. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, assegurando:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação prévia, por órgãos de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art.183. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de trinta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

§ 1º Fica proibido o abastecimento e lavagem de pulverizador e componentes, de quaisquer espécies, utilizados para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

§ 2º Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da penalização aplicável ao caso.

Art. 184. Fica proibida a supressão de mata nativa em área declarada de preservação permanente.

§ 1º Aquele que reflorestar com árvores exóticas, além da autorização municipal deverá plantar espécies nativas na proporção de 1/100 árvores.

§ 2º Para implantação de reflorestamentos devem ser observadas as seguintes distâncias:

I – na divisa com as estradas municipais o reflorestamento obedecerá ao recuo mínimo de dez metros da margem da via;

II – na divisa entre propriedades rurais o reflorestamento obedecerá ao recuo mínimo de seis metros do tapume divisório.

Art. 185. O Município criará e instalará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja constituição e competência serão definidas em lei.

Capítulo IV DA SEGURANÇA

Art. 186. A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

Art. 187. O poder público municipal poderá criar a guarda municipal destinada à:

I - proteção dos bens do Município;

II - disciplina do trânsito;

III - proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;

IV - colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno.

Art. 188. A atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção político-partidária, podendo o seu comando ser exercido por oficial da Polícia Militar do Estado de patente compatível com a função.

Art. 189. O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e o menor, nos limites da sua competência.

Art. 190. A atividade do bombeiro e do salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito terrestre, fluvial, lacustre, inclusive desportivo e recreativo.

Art. 191. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

§ 1º No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana deve ordenar perícias.

§ 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será composto por oito conselheiros, nomeados pelo chefe do Poder

Executivo pelo prazo de dois anos, sendo:

I - dois indicados pelo Executivo;

II - dois indicados pela Câmara;

III - dois indicados pela OAB;

IV - dois indicados pelas entidades gerais da sociedade civil.

TÍTULO V Da Ordem Social

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 192. A ordem social do Município de Bom Retiro fundamenta-se no primado do trabalho e tem como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I Da Saúde

Art. 193. A saúde é direito de todos e dever do Município, no âmbito de sua competência, de executar políticas sociais que visem à redução do risco de

doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua prevenção, promoção, proteção e recuperação.

Art. 194. São considerados de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Art. 195. O Município manterá, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população.

§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, com prioridade as ações preventivas e coletivas, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistências individuais;

II – descentralização política, administrativa e financeira;

III – acesso a todas as informações de interesse para saúde;

IV – participação da comunidade na elaboração de políticas, na definição de estratégias e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

V – dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º Para consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de pessoas portadoras de deficiência e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso de entorpecentes e drogas afins.

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados no distrito e vilas do interior do município, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 196. As instituições, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, obedecidas as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos do Município para auxiliar e subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 197. A lei dará ênfase à ação preventiva de saúde, integrada numa política educacional direcionada para orientações básicas nas áreas: odontológica e sanitária, assegurando-se a importância de ações que envolvam a medicina curativa e alternativa.

Parágrafo único. Fica assegurado:

I - o acompanhamento médico pré-natal;

II - o incentivo e aprimoramento na formação de Agentes Comunitários de Saúde;

III - o serviço de atendimento de terapia alternativa;

IV - a distribuição de Agentes de Saúde por Bairros, Distrito e Vilas, objetivando garantir o serviço preventivo básico e emergencial de boa qualidade.

Art. 198. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 199. O Município, no âmbito de sua competência, incentivará medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatro e demais estabelecimentos.

Art. 200. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - comunicar aos órgãos competentes as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos da área de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI - planejar e executar política de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, no âmbito da Secretaria de Saúde, para serem utilizados nas ações e serviços de Saúde explicitados nesta Lei;

XII - desenvolver convênios, contratos e projetos de intercâmbios, com Estados, União, Países Estrangeiros, e Instituições Nacionais ou Internacionais de ensino e pesquisas tanto públicas ou privadas, para execução do inciso anterior;

XIII - criar, implantar e manter serviço de atendimento terapêutico alternativo de abordagem holística, como homeopatia, massagem energética oriental, acupuntura, fitoterapia, bem como a popularização do ensino de recursos profiláticos da mesma natureza, desde que tais práticas sejam consideradas convenientes e reclamadas pelos usuários através do órgão competente;

XIV - o Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através, da implantação de política adequada, assegurando:

a) assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

b) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológica, com garantia de leitos especiais;

c) assistência a mulher, em caso de aborto, na forma da lei, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XV - incentivar a implantação do Sistema Municipal Público de Sangue, Componentes e Derivados, para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios e hemocentros integrados dos sistemas: estadual e nacional de sangue no âmbito do SUS;

§ 1º O Município poderá desenvolver convênios, contratos e projetos de intercâmbio com o Estado, União, Países Estrangeiros e Institutos de Ensino e/ou Pesquisas Nacionais ou Internacionais, privados ou públicos, assim como entidades prestadoras de serviços de saúde, filantrópicas, públicas ou privadas, ou sem fins lucrativos, para executar os serviços citados nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV deste artigo.

§ 2º A Secretaria de Saúde elaborará, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, diagnóstico de saúde no Município, a cada biênio, o qual servirá de orientação para o planejamento da Política de Saúde.

§ 3º A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino público terá caráter obrigatório.

§ 4º O Município criará e implantará o serviço de Odontologia Social, para assegurar melhor planificação, programação, coordenação, avaliação, elaboração e execução de uma política odontológica municipal que corresponda às necessidades do Município, com recursos econômicos, técnicos e administrativos próprios.

§ 5º O Município implantará política de atenção à Saúde Mental, que observe os seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos Direitos Humanos dos usuários dos serviços de saúde mental;

b) integração dos serviços emergenciais em saúde mental aos serviços de emergência geral;

c) ênfase à abordagem multiprofissional, bem como à atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar;

d) ampla informação aos usuários, familiares e à sociedade organizada, sobre os métodos de tratamento a serem utilizados.

§ 6º O Município, para proteção e tratamento do doente mental incentivará:

a) destinação de recursos materiais e humanos, nos níveis: ambulatorial e hospitalar, dando prioridade ao tratamento extra-hospitalar;

b) estratégias que objetivem a progressiva extinção de leitos de características manicomial de atendimento.

§ 7º O Município incentivará a doação de sangue e órgãos humanos.

Art. 201. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de consultoria de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de Saúde;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à prevenção, promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade, implementando-se a publicidade de seus programas de combate às doenças infecciosas e parasitárias e de atendimento às pessoas portadoras dessas patologias, promovendo informações sobre seus sintomas e formas de contaminação, além de exames preventivos ou de rotina.

§ 2º Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 202. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 203. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - avaliar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 204. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos do Município e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Seção II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 205. O município prestará, em cooperação com os órgãos da União, do Estado e da colaboração da comunidade, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II – a oferta de albergues públicos para o alojamento temporário de pessoas carentes em trânsito pelo Município;

III – o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

IV – a promoção da integração do mercado de trabalho;

V – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 206. As ações na área de assistência social serão organizadas e desenvolvidas, com base nas seguintes diretrizes:

I – participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

II – integração das entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município na execução dos programas de assistência.

Seção III DA EDUCAÇÃO

Art. 207. O Município organizará o seu ensino inspirado nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania, com garantia de acesso a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial.

Art. 208. O sistema de ensino do Município será mantido com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado e atuará prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, incluída, a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas e ao fornecimento de bolsas de estudos para os alunos que demonstrem insuficiência de recursos, assegurando-se sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação e que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 209. O ensino municipal será mantido com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V – gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos do Município;

VI – garantia do padrão de qualidade;

VII – promoção da integração escola-comunidade;

VIII – organização de currículos e calendários adaptados à realidade de cada escola, sendo obrigatória à inclusão de conteúdos programáticos de educação ecológica;

IX – valorização dos profissionais de ensino, com a adoção de planos de carreira para o magistério público, piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos;

Art. 210. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – oferta de creches e pré-escolas para as crianças de zero a seis anos;

II – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial;

IV – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

V – atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

VI – membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar.

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigir-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 211. O plano municipal de Educação, articulado com os planos: nacional e estadual será elaborado com a participação da comunidade e submetido à Câmara Municipal para aprovação, observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, só podendo atuar no ensino superior quando estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos níveis anteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro dos poderes públicos, federal e estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de ensino fundamental.

§ 3º O ensino da religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

§ 4º O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino, conteúdos de Iniciação Musical, Artes Cênicas, Educação Artística, Economia Familiar e de Cidadania, objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando, a habilidade para o trabalho em grupo e para a vida social.

§ 5º É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive no período noturno e pelos estabelecimentos conveniados.

§ 6º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 7º Será garantido aos jovens e adultos acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.

§ 8º Na rede municipal de ensino é vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade.

§ 9º O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá anualmente campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.

§ 10 O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

I - integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;

II - obrigatoriedade de participação quando realizados no período letivo;

III - participação facultativa quando realizados fora do período letivo.

§ 11 O Município recenseará anualmente a população escolarizável do Município, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação.

§ 12 Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites pedagógicos na composição de suas turmas.

§ 13 As unidades municipais de ensino adotarão, obrigatoriamente, livros didáticos que não sejam descartáveis, incentivando o reaproveitamento dos mesmos.

§ 14 O Município promoverá o desporto educacional na sua rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina Educação Física Escolar.

§ 15 O poder público municipal promoverá a implementação de escola de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, a toda a rede municipal.

Art. 212. O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas.

Art. 213. O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação tendo como fundamento a unidade escolar será organizado com observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e as peculiaridades locais.

Art. 214. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução de controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Art. 215. As funções normativas, deliberativas e consultivas, referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 216. O Conselho Municipal de Educação terá estrutura definida em regimento próprio aprovado pelo Executivo Municipal.

Art. 217. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em lei.

§ 1º As verbas públicas destinadas à educação municipal nunca serão inferiores a 25% da receita de impostos, compreendidas neste percentual as verbas provenientes de transferências. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas e o desenvolvimento do ensino.

§ 2º Às escolas filantrópicas, confessionais ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito, poderá ser destinado um percentual máximo de três por cento dos recursos de que trata este artigo.

§ 3º É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada com fins lucrativos.

Art. 218. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 219. O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares, como no material didático utilizado.

Art. 220. É dever de o Município garantir o atendimento das crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar.

Parágrafo único. Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Art. 221. O Município manterá atualizado e organizado o Arquivo Municipal.

Art. 222. Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

I - piso salarial;

II - incentivos financeiros por titulação, qualificação, dedicação exclusiva, tempo de serviço e local de trabalho;

III - garantia ao trabalhador em Educação do acesso às condições necessárias a sua reciclagem e atualização;

IV - liberação de percentual de carga horária semanal do professor para atividades extraclasse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo são considerados profissionais do magistério os professores e os especialistas em educação.

Art. 223. Aos servidores públicos municipais matriculados em cursos noturnos de formação educacional e, de comprovada freqüência, será facultado ausentar-se da sua função uma hora antes do término do expediente para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

Seção V DA CULTURA

Art. 224. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do Município, às origens do seu povo, à comunidade e aos seus bens.

Art. 225. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e bens de valor histórico, paisagístico, artístico ou ecológico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão igual tratamento mediante convênio.

Art. 226. Será organizado o arquivo oficial do Município, cuja consulta à documentação é livre.

Art. 227. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e promoverá concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Seção IV DO DESPORTO

Art. 228. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, assegurando:

I – prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

II – destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;

III – autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

IV – a educação física como disciplina obrigatória.

Parágrafo Único. O Município incentivará:

I – a realização de competições desportivas municipais e regionais;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades, com acesso às áreas públicas destinadas à prática do esporte.

Art. 229. As atividades desportivas do Município serão planejadas, coordenadas e executadas, com periodicidade mínima anual, por órgão próprio, cuja constituição e funcionamento serão dispostas em lei.

CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL

Seção I DA FAMÍLIA

Art. 230. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências e necessidades especiais, sempre que possível;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação familiar;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas familiares.

§ 2º Serão proporcionadas, aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

Seção II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 231. O Município criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento às ações de atendimentos à criança e ao adolescente.

§ 1º A criança ou adolescente infrator ou de conduta social irregular será, prioritariamente, atendido no âmbito familiar e comunitário.

§ 2º A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§ 3º A intervenção em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em lei.

§ 4º A escolaridade e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a freqüência às escolas da comunidade.

§ 5º O Município assegurará os direitos da criança previstos na Constituição Federal, Estadual e no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º O Município manterá programas destinados às crianças com o objetivo de assegurar:

I – isonomia de tratamento entre criança rural e urbana;

II - o atendimento, a proteção e a educação da criança;

III - solução aos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Seção III DO IDOSO

Art. 232. O Município, em articulação com a União e o Estado, implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

§ 1º Para a execução do previsto neste artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I – os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II – os poderes concedentes exigirão gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas para os maiores de sessenta e cinco anos;

III – o poder público fixará condições de vida digna para criação e funcionamento de asilos e instituições similares, acompanhando-os e fiscalizando-os;

IV - às pessoas idosas serão asseguradas inserção e participação na comunidade, com dignidade e bem-estar;

§ 2º O Município prestará apoio financeiro às iniciativas comunitárias, bem como às instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento ao idoso.

Seção IV

DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL

Art. 233. O Município, no âmbito de sua competência, assegurará às pessoas portadoras de necessidade especial os direitos previstos nas Constituições: Federal e Estadual.

Parágrafo Único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados a assistência das pessoas portadoras de necessidade especial, com o objetivo de assegurar:

I – respeito aos direitos humanos;

II – tendo discernimento, audiência, sempre que esteja em causa o seu direito;

III – defesa às intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV – livre expressão de opinião sobre todas as questões, consoante à idade e maturidade;

V – atendimento médico, psicológico, fisioterápico, terapico-ocupacional, fonoaudiológico e assistencial.

Art. 234. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de necessidade especial e aos idosos, garantindo-lhes acessibilidade aos logradouros, edifícios públicos, de utilização pública e veículos de transporte coletivo.

TÍTULO VII

Da Participação Popular

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 235. Além da participação dos cidadãos, previsto nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada à colaboração popular, em todos os campos de atuação do Poder Público, especialmente:

- I - do plano diretor;
- II - do orçamento anual;
- III - do orçamento plurianual;
- IV - da lei de diretrizes orçamentárias;
- V - do código de posturas;
- VI - do código de obras ou de edificações;
- VII - de modificações desta Lei Orgânica;
- VIII - do código do meio ambiente.

Art. 236. O Município manterá conselhos ou comissões permanentes, com participação popular, que serão consultados em todas as deliberações e projetos de notória repercussão na cidade.

§ 1º Além das comissões e conselhos, já exigidos, nos termos desta Lei Orgânica, deve o Município formar os seguintes conselhos ou comissões:

- a) do meio ambiente;
- b) da saúde;
- c) do desenvolvimento rural;
- d) tributário;
- e) do desenvolvimento urbano e plano diretor;
- f) do turismo;
- g) da promoção social;
- h) da educação;
- i) da cultura;
- j) de esportes;
- k) de defesa do consumidor;
- l) de habitação.

§ 2º Lei específica disporá sobre o funcionamento, composição e estruturação dos conselhos ou comissões previstos neste artigo.

Art. 237. O Poder Legislativo criará mecanismo para permitir a participação popular, em suas sessões.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 238. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

I - atividades político-partidárias;

II - participação de pessoas ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;

III - discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações, com os seguintes objetivos, entre outros:

a) proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

b) representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

c) colaboração com a educação e a saúde;

d) proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

e) promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos, no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular, na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 239. As associações de moradores são as representantes legítimas da comunidade, junto ao Poder Público Municipal.

Art. 240. O Poder Público municipal poderá destinar recursos orçamentários específicos às associações de moradores e às comissões comunitárias de saúde.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 241. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades.

Art. 242. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular, que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste título.

Art. 243. O Governo municipal incentivará a colaboração popular, para a organização de mutirões, quando assim o recomendar o interesse da comunidade, diretamente beneficiada.

CAPÍTULO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 244. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 245. A consulta popular deverá ser realizada sempre que 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 246. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterão as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§1º a proposição será aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas.

§2º Serão realizadas, no máximo duas consultas por ano.

§3º É vedada a realização de consulta popular nos oito (8) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 247. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, sobre a proposta deliberada, devendo o governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Art. 248. Será assegurada a consulta popular, além dos já previstos nesta Lei Orgânica, nos casos de desafetação de áreas de uso comum do povo.

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 249. O Poder Legislativo, por suas Comissões poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil, ou órgão de governo, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 250. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 251. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 252. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Art. 253. O Presidente da Comissão proclamará o resultado da Audiência Pública, sobre a proposta deliberada, ou assunto tratado, devendo o governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TITULO VIII

Da Transição Administrativa

Art. 254. Até 30 (trinta) dias antes da posse do Prefeito eleito o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se este for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de serviços públicos;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e de serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

Art. 255. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto no caput não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 256. Aplica-se, no que couberem, ao Presidente do Poder Legislativo, os dispositivos constantes da transição administrativa do Poder Executivo.

Art. 257. Sob pena de responsabilidade pessoal, os Chefes dos Poderes: Executivo e Legislativo exonerarão todos os ocupantes de cargos comissionados, quitando os haveres dos mesmos antes de encerrado o seu respectivo mandato.

TÍTULO IX Disposições Gerais

Art. 258. O plano diretor será revisto, pelo menos, uma vez a cada cinco anos e os demais códigos municipais, no mínimo a cada dez anos.

Art. 259. Fica proibido ao Poder Legislativo orçar recursos, para atuação na área social, sendo vedada, em qualquer hipótese, a distribuição de recursos para este fim.
Parágrafo Único. Ao Poder Executivo, através de seu órgão competente, sob orientação do conselho comunitário de promoção social cabe esta função.

Art. 260. O Poder Executivo, antes de encaminhar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, deverá auscultar a população, por meio de audiências públicas, precedidas de ampla divulgação, para que esta participe da elaboração das leis supracitadas, opinando sobre os seus conteúdos.

Art. 261. O orçamento discriminará, detalhadamente, as obras a serem executadas, citando, além de custos e do cronograma, o local, as características técnicas e a finalidade das mesmas.

Parágrafo Único. Qualquer alteração dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 262. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, sendo necessários seis meses de interregno, entre a morte e aprovação do projeto, com esta finalidade.

Art. 263. Incumbe ao Município:
I - auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade, na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 264. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 265. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 266. A revisão da Lei Orgânica, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, será realizada após quatro anos, contados da promulgação desta Emenda de Revisão.

Bom Retiro, 16 de maio de 2011.